

## COMUNICADO N° 58/2026/CPA/UAC/DIOP

### **Resposta a recurso administrativo Pregão Eletrônico nº 90004/2025**

**Objeto:** Aquisição de TENS e FES; e Ultrassom para Fisioterapia para compor os combos de equipamentos destinados para a estruturação das Unidades Básicas de Saúde (UBS, por meio de Registro de Preços.

### **INFORMAÇÕES DE RECURSO PELA PREGOEIRA**

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **MENDES & BARBOSA PRODUTOS MÉDICOS LTDA.(EIRELI/EPP)**, inscrita no CNPJ nº 71.769.673/0001-59, em face da aceitação da proposta da empresa **WORKOUT COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.550.559/0001-53.

#### **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

**TEMPESTIVIDADE:** A Recorrente registrou sua intenção de recurso do julgamento da habilitação às 14h35 de 02/03/2026 e cadastrou suas razões recursais por meio do Compras.Gov.br em 25/03/2026, às 14h46. Sendo o prazo limite para interposição de recursos a data de 05/03/2026, a Recorrente encontra-se tempestiva em suas razões.

**LEGITIMIDADE:** Entende-se que a empresa é parte legítima, visto que é participante regular do certame.

**FORMA:** O recurso foi interposto por meio previsto em Edital, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado, com fundamentação e com qualificação da empresa.

Conclui-se, portanto, que a Recorrente preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos.

#### **RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa recorrida não apresentou integralmente a documentação exigida no prazo estabelecido, tendo sido beneficiada com sucessivas reaberturas de prazo e possibilidade de juntada posterior de documentos que reputa essenciais, o que, em seu entendimento, afrontaria os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

Requer, assim, a inabilitação da recorrida e a convocação da próxima classificada.

#### **APRECIÇÃO DO PEDIDO**

A análise conduzida por este Pregoeiro fundamentou-se no Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS (Resolução CDA nº 23/2024) e nas disposições estabelecidas no Edital nº 90004/2026.

Em que pesem as alegações apresentadas, não se verifica a ocorrência das irregularidades apontadas. Conforme se depreende dos autos, os documentos questionados, consistentes em notas fiscais e documentação comprobatória de margem de preferência, foram apresentados pela recorrida em sede de diligência regularmente instaurada, com fundamento no Regulamento de Compras e Contratações da AGSUS.

Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 51 da Resolução CDA nº 23 estabelece que, após a entrega dos documentos, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, ressalvada a hipótese de diligência destinada à complementação de informações, esclarecimento de documentos e comprovação de fatos preexistentes, desde que não haja alteração da substância da proposta ou da habilitação.

No caso concreto, verifica-se que:

- as notas fiscais apresentadas possuem natureza meramente comprobatória, destinando-se a evidenciar operações pretéritas já existentes à época da sessão pública;
- a documentação referente à margem de preferência tem por finalidade comprovar condição previamente declarada pela licitante, relacionada ao enquadramento dos produtos ofertados em políticas públicas de incentivo à produção nacional, conforme registros constantes em cadastros oficiais.

Ademais, conforme bem pontuado nas contrarrazões apresentadas pela recorrida, a diligência realizada encontra respaldo não apenas na legislação, mas também no próprio edital, notadamente no item 6.13, que prevê a possibilidade de saneamento de vícios formais, especialmente aqueles relacionados a documentos de natureza declaratória acerca de situações preexistentes.

Nesse contexto, destaca-se que o ordenamento jurídico e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União admitem o saneamento de falhas formais e vícios sanáveis, em prestígio ao formalismo moderado e à supremacia do interesse público. Conforme entendimento firmado, a desclassificação de proposta vantajosa por erro de baixa materialidade, passível de correção mediante diligência, configura medida desarrazoada e contrária aos princípios da competitividade e da economicidade.

Dessa forma, não se trata de apresentação de documentos novos em sentido material, mas sim de complementação de

informação e comprovação de situação fática preexistente, o que se encontra expressamente autorizado pelo Regulamento.

As alegações da recorrente no sentido de que teria havido tratamento diferenciado não prosperam, uma vez que a diligência realizada:

- foi devidamente motivada;
- teve por finalidade a adequada instrução do processo;
- não implicou alteração da proposta ou da habilitação;
- não conferiu vantagem indevida à recorrida.

Ressalte-se, ainda, que a possibilidade de complementação documental em sede de diligência constitui prerrogativa da AgSUS, devendo ser utilizada justamente para evitar a desclassificação indevida de propostas potencialmente mais vantajosas, em consonância com os princípios da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Ademais, verifica-se que a recorrida demonstrou, de forma consistente, que os documentos apresentados referem-se a fatos preexistentes, não havendo nos autos qualquer elemento que evidencie inovação indevida, tampouco tentativa de regularização extemporânea de requisito inexistente à época da sessão pública.

Ao contrário, a atuação desta Agência encontra-se alinhada aos princípios previstos no Regulamento da AGSUS, em seu art. 2º, especialmente os da isonomia, julgamento objetivo, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, evitando-se a desclassificação por falhas meramente formais ou sanáveis.

Ademais, observa-se que a recorrida, em suas manifestações, demonstrou de forma consistente que os documentos apresentados referem-se a fatos preexistentes, não havendo qualquer elemento nos autos que comprove inovação indevida ou tentativa de regularização extemporânea de requisito inexistente à época da sessão.

Por fim, as alegações da recorrente revelam interpretação restritiva e equivocada do instituto da diligência, desconsiderando expressamente as exceções legais e regulamentares aplicáveis, bem como os entendimentos consolidados dos órgãos de controle.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto e da análise dos autos, não assiste razão nas alegações apresentadas pela Recorrente **MENDES & BARBOSA PRODUTOS MÉDICOS LTDA.(EIRELI/EPP)**, inscrita no CNPJ nº 71.769.673/0001-59, motivo pelo qual recebo e reconheço o recurso, posto que cumpriu todos os requisitos de admissibilidade, e sugiro, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a habilitação e classificação da WORKOUT COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 24.550.559/0001-53, como vencedora dos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do Pregão Eletrônico SRP n.º 90004/2026.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**MARIA DE FATIMA MESQUITA COSTA  
PREGOEIRA**



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fátima Mesquita Costa, Coordenador(a) de Preços e Aquisições**, em 31/03/2026, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0342776** e o código CRC **45E4D17D**.